



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 614-B, DE 2003

(Da Sra. Mariângela Duarte)

Define as diretrizes do Programa Brasileiro de Ecologia Molecular para o Uso Sustentável da Biodiversidade da Mata Atlântica, da Zona Costeira e Marítima, da Amazônia, e outros Biomas Nacionais, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, pela aprovação (relator: DEP. LUPÉRCIO RAMOS); e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. HAMILTON CASARA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei estabelece as diretrizes do Programa Brasileiro de Ecologia Molecular para Uso Sustentável da Biodiversidade da Mata Atlântica, da Zona Costeira e Marítima, da Amazônia, e outros Biomas Nacionais, a ser implementado de forma participativa e integrada pelos governos federal, estaduais e municipais, e pela sociedade civil organizada.

Art. 2º - O Programa Brasileiro de Ecologia Molecular para Uso Sustentável da Biodiversidade da Mata Atlântica, da Zona Costeira e Marítima, da Amazônia, e outros Biomas Nacionais tem os seguintes objetivos:

I - incentivar a exploração econômica da biodiversidade da Mata Atlântica, da Zona Costeira e Marítima, da Amazônia brasileira, e de outros Biomas Nacionais, de modo sustentável, observadas as diretrizes da Convenção da Diversidade Biológica;

II - promover a implantação de pólos de bioindústrias nas regiões de Mata Atlântica, da Zona Costeira e Marítima, da Amazônica, e de outros Biomas Nacionais;

III - estimular o aumento de competitividade das empresas regionais de biotecnologia e de bioprodutos para os mercados nacional e internacional;

IV - estimular a capacitação tecnológica das empresas regionais em biotecnologia e desenvolvimento de bioprodutos;

V - estimular o avanço tecnológico dos centros de excelência em pesquisa e desenvolvimento de biotecnologia instalados nas Biorregiões;

VI - implantar e assegurar o funcionamento de estruturas laboratoriais e a capacitação técnica e científica nas áreas de bioprospecção, biotecnologia e constituição de bioindústrias;

VII - promover a inserção das populações tradicionais da Região da Mata Atlântica, da Zona Costeira e Marítima, da Amazônia Legal brasileira, e de outros Biomas Nacionais no processo produtivo e na bioprospecção;

VIII - zelar pelo estabelecimento de mecanismos para a justa repartição de benefícios advindos do uso econômico da biodiversidade;

IX - promover a ampliação de canais de comercialização de bioprodutos;

X - articular canais de financiamento.

Art. 3º O planejamento estratégico do Programa Brasileiro de Ecologia Molecular para Uso Sustentável da Biodiversidade da Mata Atlântica, da Zona Costeira e Marítima, da Amazônia, e outros Biomas Nacionais será realizado por órgão colegiado, composto por representantes de órgãos e de entidades da Administração Pública Federal que detém competência sobre as diversas ações de que trata esta lei.

Parágrafo único - Poderão participar das reuniões do órgão colegiado, a convite do seu Coordenador, autoridades de governos estaduais e de outros setores do Poder Público, sobretudo os Institutos de Pesquisa, especialistas e representantes do setor privado, tendo em vista o aprimoramento ou esclarecimento de matérias em deliberação.

Art. 4º - São atribuições do órgão colegiado previsto no artigo anterior, especialmente:

I - estabelecer as diretrizes e prioridades, com indicativos de metas e de utilização de recursos;

II - acompanhar e avaliar as atividades do Programa Brasileiro de Ecologia Molecular para Uso Sustentável da Biodiversidade da Mata Atlântica, da Zona Costeira e Marítima, da Amazônia, e outros Biomas Nacionais;

III - articular a participação dos órgãos governamentais e dos governos estaduais, no Programa previsto nesta lei;

IV - deliberar sobre a criação e implantação dos Centros de Biotecnologia da Mata Atlântica, da Zona Costeira e Marítima, da Amazônia, e de outros Biomas Nacionais, voltados às pesquisas sobre a biodiversidade, de preferência interligados a uma Rede Nacional de Laboratórios e a Grupos de Pesquisadores.

Art. 5º - Os Centros de Biotecnologia, previstos no inciso IV do artigo anterior, terão por principais objetivos:

I - desenvolver novas tecnologias Biotecnológicas;

II - participar e coordenar uma rede de laboratórios regionais e nacionais que desenvolverão pesquisas integradas na área de biotecnologia;

III - dar suporte às empresas de transformação e industrialização de produtos naturais na implementação de pólos e parques bioindustriais e prestar serviços às empresas nas áreas de toxicologia, farmacologia, controle de qualidade, certificação, propriedade industrial e transferência de tecnologia;

IV - contribuir para a formação de empresas de base tecnológicas;

V - estimular o crescimento das empresas existentes e atrair novas empresas para o setor de recursos naturais;

VI - contribuir para a formação de recursos humanos a cargo de entidades de ensino.

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A preocupação inicial desta Deputada ao elaborar este projeto de lei era a implantação do Centro de Biotecnologia da Mata Atlântica, nos moldes em que se propõe seja implantado o Centro de Biotecnologia da Amazônia.

Ao levantarmos a legislação sobre o assunto, constatamos que o Centro de Biotecnologia da Amazônia integra o Programa Brasileiro de Ecologia Molecular para Uso Sustentável

da Biodiversidade da Amazônia - PROBEM, instituído através do Decreto nº 4.284, de 26 de junho de 2002.

Reputamos de extrema importância a instituição de um programa como esse, no entanto, entendemos que, para a segurança de sua implementação e manutenção, as diretrizes devam ser estabelecidas através de lei, não só para a Amazônia, mas também para a Mata Atlântica, a Zona Costeira e Marítima e outros Biomas Nacionais.

Tem sido objeto de muita polêmica a utilização de técnicas e processos envolvendo materiais biológicos - a denominada biotecnologia - que pesquisa a utilização de técnicas e processos envolvendo materiais biológicos para melhorar plantas, animais e a saúde das pessoas.

Artigo assinado por Rosângela Bevitori e Ana Christina Albuquerque Zanatta, ambas pesquisadoras da Embrapa, dá conta de que o Brasil desponta, na América Latina, como um grande expoente em biotecnologia, sobretudo pela sua grande biodiversidade, que constitui a principal fonte de genes para a independência tecnológica do país.

Os Biomas são amplos espaços terrestres caracterizados por tipos semelhantes de fisionomias vegetais resultantes da interação do clima, da biota e do substrato de uma região e, em nosso País, podemos identificar Biomas que abrangem uma área de 8,5 milhões de Km², envolvendo, também, a região marítima.

No Brasil, o Conselho Nacional da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica - órgão colegiado que envolve governos e sociedade civil - coordena a Reserva da Biosfera da Mata Atlântica, onde se desenvolve um projeto de levantamento dos recursos florestais da Mata Atlântica.

Criadas pela UNESCO, em 1972, as Reservas da Biosfera são áreas especialmente protegidas e encontram-se espalhadas por 110 países. Todas as ações da Reserva da Biosfera são pautadas por três objetivos: a conservação da biodiversidade e a educação ambiental; a promoção do desenvolvimento sustentável e da participação da população; e o fomento e a difusão do conhecimento científico.

Relatório elaborado pelo Conselho Nacional da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica, sobre o Projeto "Recursos Florestais da Mata Atlântica", registra que *"a exploração dos recursos naturais, na área, tem sido, na maior parte dos casos, exercida de forma predatória, do ponto de vista social, econômico e ecológico. A ausência de pesquisa e estímulo tem levado à perda do conhecimento sobre técnicas de manejo e dos benefícios potenciais desses recursos. Esse fato, aliado à falta de controle, tem possibilitado a substituição da floresta por usos menos nobres e sustentáveis. Perde-se o patrimônio genético nacional exatamente no momento em que a biotecnologia (e o patenteamento) ganham força, no mercado globalizado. Em síntese, não existe, no País, uma política séria voltada ao manejo sustentável dos recursos florestais da Mata Atlântica...."*

De acordo com o I Relatório para a Convenção sobre Diversidade Biológica do Brasil (1998), a Zona Costeira e Marítima ocupa cerca de 3,5 milhões de Km² do território brasileiro; é composta por águas frias, na costa sul e sudeste, e águas quentes, nas costas leste, nordeste e norte, dando suporte a uma grande variedade de ecossistemas que incluem recifes de corais, dunas e áreas úmidas; lagoas e estuários. As principais ameaças estão na especulação imobiliária e sobrepesca; na poluição dos estuários e no turismo desordenado.

O assunto tem sido seriamente tratado em outros fóruns, tanto em âmbito público como em âmbito privado, através do imprescindível trabalho da sociedade organizada, sobretudo através das organizações sociais, e nossa intenção, com o presente projeto, é complementar o espectro de ações, nesta seara, explicitando, em lei, algumas medidas que reputamos de extrema importância, ao lado da conservação e desenvolvimento sustentável, com fomento e difusão do conhecimento científico que estão sendo buscados, dentre as quais destacamos: promover a implantação de pólos bioindustriais; estimular a capacitação tecnológica das empresas regionais em biotecnologia e desenvolvimento de bioprodutos; articular canais de financiamento; implantar os Centros de Biotecnologia da Mata Atlântica, da Zona Costeira e Marítima, da Amazônia, e de outros Biomas, interligados a uma Rede Nacional de Laboratórios e Grupos de Pesquisadores; contribuir para a formação de empresas de base tecnológicas; estimular o crescimento das empresas existentes e atrair novas

empresas para o setor de recursos naturais; e contribuir para a formação de recursos humanos.

Para reforçar a amplitude e a importância do assunto ora em questão e para contribuir com os debates sobre o disciplinado neste projeto, transcrevemos o significado de algumas das nomenclaturas que figuram na proposição, levantadas, em boa parte, no portal "Ambiente Brasil", criado para prestar informações sobre o meio ambiente, de forma organizada e sistematizada, a saber:

Bioprodutos. São os produtos derivados da bioindústria. Podem ser de origem animal, vegetal ou de microorganismos. Exemplos de bioprodutos são os biosurfactantes, microbiológicos, biodegradáveis e que auxiliam na recuperação e remediação de solos impactados por óleo. Vitaminas para peixes de água doce e salgada, muito utilizadas na aquicultura de maneira geral, aromatizantes, corantes naturais, conservantes, dentre outros;

Biodiversidade. (1) Referente à variedade de vida existente no planeta, seja terra ou água. (2) Variedade de espécies de um ecossistema. (3) É o conjunto de todas as espécies de plantas e animais e de seus ambientes naturais, existentes em uma determinada área. (4) Termo que se refere à variedade de genótipos, espécies, populações, comunidades, ecossistemas e processos ecológicos existentes em uma determinada região. Pode ser medida em diferentes níveis: genes, espécies, níveis taxonômicos mais altos, comunidades e processos biológicos, ecossistemas, biomas, e em diferentes escalas temporais e espaciais (ARRUDA et alii, 2001). (5) Diversidade biológica; o total de genes, de comunidades e ecossistemas e processos de uma região, abrange todas as espécies de plantas, animais e microorganismos, bem como os sistemas a que pertencem, e pode ser considerada em quatro níveis: diversidade genética, diversidade de espécies, diversidade de ecossistemas e diversidade de comunidades e processos. A diversidade genética refere-se à variação dos genes dentro das espécies, cobrindo diferentes populações da mesma espécie e a variação genética dentro de uma população. A diversidade de espécies refere-se à variedade existente dentro de uma região. A diversidade de ecossistemas refere-se aos diferentes ecossistemas que compõem uma região determinada. A diversidade de comunidades e de processos refere-se aos elementos que compõem cada um dos ecossistemas de uma determinada região. (6) A biodiversidade é o centro atual da discussão entre países possuidores de reservas significativas

de diversidade biológica, que defendem o princípio da soberania sobre tais recursos, e os detentores de tecnologias para reprodução e uso destes recursos, que consideram a biodiversidade como patrimônio da humanidade, ou seja, de livre acesso. (7) Representa a diversidade de comunidades vegetais e animais que se interrelacionam e convivem num espaço comum que pode ser um ecossistema ou um bioma (Glossário Ibama, 2003). (8) Expressão que define a diversidade da vida na Terra, fator primordial para a preservação do equilíbrio na natureza (Glossário Libreria, 2003;

Bioensaio. Determinação da eficiência relativa de uma substância (vitaminas, metais, hormônios), pela comparação de seus efeitos em organismos vivos com um padrão de comportamento. Emprego de organismos vivos para determinar o efeito biológico de certas substâncias, fatores ou condições;

Bioengenharia. Método que emprega processos químicos ou genéticos na produção de drogas ou alimentos;

Biofácies. Exprime a variação do aspecto biológico de um sedimento, cujo uso pode ou não ser restrito a uma unidade litoestratigráfica;

Biofertilizante. Produto que contenha princípio ativo apto a melhorar, direta ou indiretamente, o desenvolvimento das plantas (Lei 6.894/80);

Biofiltro. Filtro provido de microorganismos aeróbios (que precisam de oxigênio para viver), a fim de eliminar o odor de gases e de misturas que exalam mau cheiro;

Biogás. (1) Gás resultante da decomposição anaeróbica de biomassa (resíduos agrícolas, florestais, lixo), que pode ser usado como combustível devido ao seu alto teor de metano. (2) Gás produzido pela fermentação de matéria orgânica, em geral constituído predominantemente pelo metano, que pode ser usado como combustível;

Biogênese. Teoria que admite que os seres vivos somente se originam pela reprodução de outros seres vivos;

Bioindicadores. São espécies animais ou vegetais que indicam, precocemente, a existência de modificações bióticas (orgânicas) e abióticas (físico/químicas) de um

ambiente. São organismos que ajudam a detectar diversos tipos de modificações ambientais, antes que se agravem, e, ainda, a determinar qual o tipo de poluição que pode afetar um ecossistema;

Bioindústria. Indústrias que desenvolvem e aplicam tecnologias voltadas aos processos biotecnológicos. Esses processos podem ser aplicados, por exemplo, à agricultura, para seleção de espécies animais e vegetais; ao setor alimentar, para produção e controle eficaz de alimentos; no setor farmacêutico, na formulação de medicamentos, vacinas e cosméticos, utilizando produtos e essências naturais, bem como a diversos outros setores;

Bioma. (1) Comunidade principal de plantas e animais associada a uma zona de vida ou região com condições ambientais, principalmente climáticas, estáveis. Exemplo: floresta de coníferas do Hemisfério Norte. (2) A unidade biótica de maior extensão geográfica, compreendendo várias comunidades em diferentes estágios de evolução, porém denominada de acordo com o tipo de vegetação dominante: mata tropical, campo, etc. (3) É uma unidade de comunidade biótica, facilmente identificável, produzida pela atuação recíproca dos climas regionais como a biota e o substrato, na qual a forma de vida da vegetação climática clímax, como também o clímax edáfico e as etapas de desenvolvimento, os quais estão dominados, em muitos casos, por outras formas de vida (ODUM, 1972) (4) É uma comunidade maior composta de todos os vegetais, animais e comunidades, incluindo os estágios de sucessão da área. As comunidades de um bioma possuem certa semelhança e análogas condições ambientais. É a unidade ecológica imediatamente superior ao ecossistema (CARVALHO, 1981). (5) Amplo conjunto de ecossistemas terrestres, caracterizados por tipos fisionômicos semelhantes de vegetação com diferentes tipos climáticos. São grandes ecossistemas que compreendem várias comunidades bióticas, em diferentes estágios de evolução, em vasta extensão geográfica. Por necessidade ecológica, os biomas apresentam intensa e extensa interação edáfica e climática, definindo, assim, as condições ambientais características. É a unidade ecológica imediatamente superior ao ecossistema. Há biomas terrestres e aquáticos. Os grandes biomas brasileiros são a Floresta Amazônica, a Floresta Atlântica, o Pantanal Mato-Grossense, o Cerrado, a Caatinga, o Domínio das Araucárias, as Pradarias e os ecossistemas litorâneos. (6) Comunidades estáveis e desenvolvidas, que dispõem de organismos bem adaptados às condições ecológicas de uma grande região. Normalmente

apresentam certa especificidade quanto a clima, solo ou relevo (Glossário Ibama, 2003). (7) Total de matéria orgânica contida em determinado espaço, incluindo todos os animais e vegetais (biologia). Para a economia pode ser vista como potencial de matéria-prima, especialmente na produção de energia (Glossário Libreria, 2003);

Bioma Floresta Atlântica. Clima tropical com influência do Oceano Atlântico e floresta tropical úmida. O domínio da Floresta Atlântica estende-se por 1,2 milhão de quilômetros quadrados ao longo da costa brasileira, do Rio Grande do Norte ao Rio Grande do Sul, avançando para o interior, principalmente nos estados de São Paulo, Paraná e Santa Catarina. considerada como a quinta área mais ameaçada e rica em espécies endêmicas do mundo. Em termos gerais, o domínio da Floresta Atlântica pode ser visto como um mosaico diversificado de ecossistemas, apresentando estruturas e composições florísticas diferenciadas, em função de diferenças de solo, relevo e características climáticas existentes na ampla área de ocorrência, cerca de 7,3% de sua cobertura florestal original. Levantamentos apontam a existência de 1.361 espécies da fauna brasileira, com 261 espécies de mamíferos, 620 de aves, 200 de répteis e 280 de anfíbios, sendo que 567 espécies só ocorrem neste bioma. Possui, ainda, cerca de 20 mil espécies de plantas vasculares, das quais 8 mil delas também só ocorrem na Floresta Atlântica. No sul da Bahia, foi identificada a maior diversidade botânica do mundo para plantas lenhosas, ou seja, foram registradas 454 espécies em um único hectare. Dentro do domínio da Floresta Atlântica destaca-se como ecossistema ameaçado a Floresta com Araucária, localizada nos planaltos de altitudes úmidas da Região Sul, distribuindo-se por cerca de 400 mil Km². Em terrenos de maiores altitudes, estende-se de modo dispersão até o Estado de Minas Gerais;

Bioma Costa brasileira. Abriga um mosaico de ecossistemas de alta relevância ambiental. Ao longo do litoral brasileiro podem ser encontrados manguezais, restingas, dunas, praias, ilhas, costões rochosos, baías, brejos, falésias, estuários, recifes de corais e outros ambientes importantes do ponto de vista ecológico, todos apresentando diferentes espécies animais e vegetais e outros. Isso se deve, basicamente, às diferenças climáticas e geológicas da costa brasileira. Além do mais, na zona costeira que se localizam as maiores presenças residuais de Floresta Atlântica. Ali a vegetação possui uma biodiversidade superior no que diz respeito à variedade de espécies vegetais. Também os

manguezais, de expressiva ocorrência na zona costeira, cumprem funções essenciais na reprodução biótica da vida marinha. Enfim, os espaços litorâneos possuem riquezas significativas de recursos naturais e ambientais, mas a intensidade de um processo de ocupação desordenado vem colocando em risco todos os ecossistemas presentes na costa litorânea do Brasil;

Biomassa. (1) É a quantidade de matéria orgânica viva em cada nível trófico de uma determinada área. (2) É o peso vivo, conjunto constituído pelos componentes bióticos de um ecossistema: produtores, consumidores e desintegradores (ODUM, 1972). (3) É o peso total de todos os organismos vivos de uma ou várias comunidades, por uma unidade de área. É a quantidade de matéria viva num ecossistema (CARVALHO, 1981). (4) Quantidade total de matéria orgânica que constitui os seres de um ecossistema; somatório da massa orgânica viva de determinado espaço, num determinado tempo; a expressão queima de biomassa significa a parte viva da mata, que tem forte influência sobre as emissões de carbono e as mudanças climáticas (Glossário Libreria, 2003);

Biomassa (florestal). (1) Volume composto pelas folhas, ramos, frutos, troncos e raízes dos diversos vegetais existentes em determinados locais. (2) É a quantidade máxima de material vivo, em peso, tanto de vegetais quanto de animais, em um habitat, em determinada época do ano (NEGRET, 1982);

Biopirataria. (1) Termo que designa o tráfico de animais silvestres e a supressão de espécimes nativas, incluindo extratos de plantas. (2) Comércio ilegal da biodiversidade de um país.

Bioprospecção. (1) Termo ligado à exploração da biodiversidade principalmente em áreas silvestres, através de produtos extraídos dos recursos naturais biológicos. O Termo também se aplica à biotecnologia, no ato ou ação de sondar, procurar e buscar resultados na reprodução de plantas e na melhoria de produção animal. (2) Podemos definir prospecção como: "o método ou forma de localizar, avaliar e explorar sistemática e legalmente a diversidade de vida existente em determinado local".

Biorregião. É um espaço geográfico que abriga, integralmente, um ou vários ecossistemas. Caracteriza-se por sua topografia, cobertura vegetal, cultura e história humana,

sendo, assim, identificável por comunidades locais, governos e cientistas;

Biosfera. (1) Conjunto formado por todos os ecossistemas da Terra. Constitui a porção do planeta habitada por seres vivos. (2) Região do planeta que encerra seres vivos e onde a vida é possível de modo permanente. É constituída pela crosta terrestre, pelas águas oceânicas e pela atmosfera. (3) Sistema integrado de organismos vivos e seus suportes, compreendendo o envelope periférico do planeta Terra com a atmosfera circundante, estendendo-se para cima e para baixo até onde exista, naturalmente, qualquer forma de vida. (4) Parte do planeta capaz de manter a vida; sistema integrado de organismos vivos e seus suportes, compreendendo o envoltório periférico do planeta Terra com a atmosfera circundante, estendendo-se para cima e para baixo até onde exista, naturalmente, qualquer forma de vida; área de vida do planeta. (5) Conjunto de todas as partes da terra onde é possível, pelo menos a algumas espécies de organismos, viver, permanentemente, alimentar-se e reproduzir-se. É o conjunto de todos os ecossistemas do Planeta (Glossário Ibama, 2003);

Biota. (1) Fauna e flora de uma região consideradas em conjuntos, como um todo. (2) Conjunto dos componentes vivos de um ecossistema. Todas as espécies de plantas e animais existentes dentro de uma determinada área (BRAILE, 1983). (3) Ou biocenose. Conjunto dos componentes vivos (bióticos) de um ecossistema. Todas as espécies de plantas e animais existentes dentro de uma determinada área (BRAILE, 1983). (4) Conjunto de seres vivos que habitam um determinado ambiente ecológico, em estreita correspondência com as características físicas, químicas e biológicas deste ambiente. Conjunto dos componentes vivos (bióticos) de um ecossistema. (5) Conjunto de plantas e animais de uma determinada região, província ou área biogeográfica. Por exemplo: biota amazônica. (6) Conjunto de componentes vivos ou bióticos de um ecossistema. Todas as espécies de plantas e animais existentes no interior de uma área delimitada. É o conjunto de seres vivos que habitam um determinado ambiente ecológico, em estreita correspondência com as características físicas, químicas e biológicas deste ambiente. A biota é a denominação dada ao conjunto dos componentes vivos de um ecossistema. É o termo empregado para denominar todas as espécies de plantas e animais existentes no interior de determinada área. É o conjunto de seres vivos que habitam um determinado ambiente ecológico, em estreita correspondência

com as características físicas, químicas e biológicas deste ambiente (Glossário Ibama, 2003);

Biotecnologia. (1) Técnicas que usam organismos vivos ou partes destes para produzir ou modificar produtos, melhorar geneticamente plantas ou animais, ou desenvolver microrganismos para fins específicos. As técnicas de biotecnologia servem-se da engenharia genética, biologia molecular, biologia celular e outras disciplinas. Seus produtos encontram aplicação nos campos científico, agrícola, médico e ambiental. (2) Qualquer aplicação tecnológica que utilize sistemas biológicos, organismos vivos, ou seus derivados, para fabricar ou modificar produtos ou processos para utilização específica (Convenção da Biodiversidade, art. 2.º). (3) Uso da ciência aplicada, desenvolvida, principalmente, a partir do aproveitamento dos recursos genéticos, para produzir organismos vivos; tem, portanto, a biodiversidade como matéria prima e é a chave de acesso para sua utilização em larga escala;

Biótico. (1) Relativo ao bioma ou biota, ou seja, ao conjunto de seres animais e vegetais de uma região. (2) Referente a organismos vivos ou produzidos por eles. Por exemplo: fatores ambientais criados pelas plantas ou microrganismos;

Biótopo. (1) Microhábitat (ou lugar), substrato, microclima e situação exatos de uma espécie dentro de uma comunidade. Exemplos: a) biótopo de certa erva de mata pode ser, na sombra profunda, enraizada em solo fofo com bastante húmus. b) biótopo de certa bromeliácea pode ser epífita sobre galho superior de árvore onde há bastante luz. (2) É o espaço ocupado pela biocenose. O biótopo é uma área geográfica de superfície e volume variáveis, submetida a condições cujas dominantes são homogêneas (PERES, 1961). (3) Lugar onde há vida. É o componente físico do ecossistema (MARGALEF, 1980). (4) Do grego Bios: vida e Topos: lugar. Lugar onde há vida. É o componente físico do ecossistema (MARGALEF, 1980). (5) Área com características físicas, químicas e condições ambientais uniformes; área ocupada por biocenose;

Biotipo. Grupo de indivíduos que tem o mesmo genótipo;

Expostas, assim, as razões de mérito, cumpre salientar que a propositura encontra respaldo constitucional

no artigo 23 c/c os artigos 24, VI; 48 ,IV; 218 e ss., da Constituição Federal, que estabelecem a competência da União para legislar sobre programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento, bem como a responsabilidade do Estado para com a promoção e o incentivo ao desenvolvimento científico, à pesquisa e à capacitação tecnológicas, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

Sendo assim, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares, para a aprovação da presente proposição, por consubstanciar proposta de relevante interesse público.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2003

Mariângela Duarte

Deputada Federal - PT/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

.....

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 15/08/1995.*

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos artigos 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas; observado o que estabelece o art. 84, VI, b;

** Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

XI - criação, e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

** Inciso XV acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO IV
DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 1º A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

§ 2º A pesquisa tecnológica voltará-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

.....

.....

DECRETO Nº 4.284, DE 26 DE JUNHO DE 2002.

INSTITUI O PROGRAMA BRASILEIRO DE ECOLOGIA MOLECULAR PARA O USO SUSTENTÁVEL DA BIODIVERSIDADE DA AMAZÔNIA - PROBEM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica Instituído o Programa Brasileiro de Ecologia Molecular para o Uso Sustentável da Biodiversidade da Amazônia - PROBEM, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, a ser implementado de forma participativa e integrada pelos governos federal, estaduais e municipais, e pela sociedade civil organizada.

Art. 2º O PROBEM tem os seguintes objetivos:

I - incentivar a exploração econômica da biodiversidade da Amazônia brasileira de modo sustentável, observadas as diretrizes da Convenção da Diversidade Biológica;

II - promover a implantação de pólos de bioindústrias na região amazônica;

III - estimular o aumento de competitividade das empresas regionais de biotecnologia e de bioprodutos para os mercados nacional e internacional;

IV - estimular a capacitação tecnológica das empresas regionais em biotecnologia e desenvolvimento de bioprodutos;

V - estimular o avanço tecnológico dos centros de excelência em pesquisa e desenvolvimento de biotecnologia instalados na região;

VI - implantar e assegurar o funcionamento de estruturas laboratoriais e a capacitação técnica e científica nas áreas de bioprospecção, biotecnologia e constituição de bioindústrias;

VII - promover a inserção das populações tradicionais da Amazônia Legal brasileira no processo produtivo e na bioprospecção;

VIII - zelar pelo estabelecimento de mecanismos para a justa repartição de benefícios advindos do uso econômico da biodiversidade;

IX - promover a ampliação de canais de comercialização de bioprodutos; e

X - articular canais de financiamento.

Art. 3º Fica criado o Conselho de Coordenação do PROBEM, com as seguintes atribuições:

I - deliberar sobre o planejamento estratégico do PROBEM, estabelecendo diretrizes e prioridades, com indicativos de metas e de utilização de recursos;

II - acompanhar e avaliar as atividades do PROBEM; e

III - articular a participação dos órgãos governamentais e dos governos estaduais da Amazônia no PROBEM.

Art. 4º O Conselho de Coordenação será composto pelos Secretários-Executivos dos seguintes Ministérios:

I - do Meio Ambiente, que o coordenará;

II - da Ciência e Tecnologia; e

III - do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Parágrafo único. Poderão participar das reuniões do Conselho, a convite do seu Coordenador, autoridades de governos estaduais e de outros setores do Poder Público, especialistas e representantes do setor privado, tendo em vista o aprimoramento ou esclarecimento de matérias em deliberação.

Art. 5º O Conselho de Coordenação poderá constituir grupos de trabalho temporários para o atendimento de demandas específicas, a serem compostos por especialistas, representantes do Poder Público e de órgãos e entidades da sociedade civil, com prazo máximo de cento e vinte dias, para a apresentação de relatório conclusivo e circunstanciado.

Art. 6º A participação no Conselho não será remunerada, sendo considerada, para todos os efeitos, serviço público relevante.

Art. 7º Caberá à Secretaria de Políticas para o Desenvolvimento Sustentável do Ministério do Meio Ambiente prover os serviços de Secretaria-Executiva do Conselho.

Art. 8º Caberá ao Conselho elaborar seu regimento interno, num prazo máximo de noventa dias a partir de sua instalação, a ser aprovado em portaria dos Ministros de Estado do Meio Ambiente, da Ciência e Tecnologia e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 6.894, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1980.

DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO E DO COMÉRCIO DE FERTILIZANTES, CORRETIVOS, INOCULANTES, ESTIMULANTES OU BIOFERTILIZANTES, DESTINADOS À AGRICULTURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º A inspeção e fiscalização da produção e do comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes, destinados à agricultura, serão regidas pelas disposições desta Lei.

** Art. 1º com redação dada pela Lei nº 6.934 de 13/07/1981.*

Art. 2º A inspeção e a fiscalização previstas nesta Lei serão realizadas pelo Ministério da Agricultura.

Parágrafo único. O Ministério da Agricultura poderá delegar a fiscalização do comércio aos Estados, ao Distrito Federal e aos Territórios.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, considera-se:

a) fertilizante, a substância mineral ou orgânica, natural ou sintética, fornecedora de um ou mais nutrientes vegetais;

b) corretivo, o material apto a corrigir uma ou mais características desfavoráveis do solo;

c) inoculante, a substância que contenha microorganismos com a atuação favorável ao desenvolvimento vegetal.

** Alínea c com redação dada pela Lei nº 6.934 de 13/07/1981.*

d) estimulante ou biofertilizante, o produto que contenha princípio ativo apto a melhorar, direta ou indiretamente, o desenvolvimento das plantas.

Art. 4º As pessoas físicas ou jurídicas que produzam ou comercializem fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes ficam obrigadas a promover o seu registro no Ministério da Agricultura, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Os produtos a que se refere este artigo deverão ser igualmente registrados no Ministério da Agricultura.

§ 3º Para a obtenção dos registros a que se refere este artigo, quando se tratar de atividade de produção industrial, será exigida a assistência técnica permanente de profissional habilitado, com a conseqüente responsabilidade funcional.

** § 3º acrescentado pela Lei nº 6.934 de 13/07/1981.*

Art. 5º A infração às disposições desta Lei acarretará, nos termos previstos em regulamento, e independentemente de medidas cautelares, a aplicação das seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa igual a 5 (cinco) vezes o valor das diferenças para menos, entre o teor dos macronutrientes primários indicados no registro do produto e os resultados apurados na análise, calculada sobre o lote de fertilizante produzido, comercializado ou estocado;

III - multa de até 1.000 (mil) vezes o Maior Valor de Referência estabelecido na forma da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, aplicável em dobro nos casos de reincidência genérica ou específica;

IV - condenação do produto;

V - inutilização do produto;

VI - suspensão do registro;

VII - cancelamento do registro;

VIII - interdição, temporária ou definitiva, do estabelecimento.

** Art. 5º com redação dada pela Lei nº 6.934 de 13/07/1981.*

§ 1º A multa poderá ser aplicada isolada ou cumulativamente com outras sanções.

§ 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo não prejudicará a apuração das responsabilidades civil ou penal das pessoas físicas e jurídicas e dos profissionais mencionados no § 3º do art. 4º.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 6.934 de 13/07/1981.*

Art. 6º A inspeção e a fiscalização serão retribuídas, respectivamente, por preços públicos e taxas calculadas com base no Maior Valor da Referência resultante da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, de acordo com a Tabela anexa.

** Art. 6º caput com redação dada pela Lei nº 6.934 de 13/07/1981.*

§ 1º A inspeção será efetuada sempre que houver solicitação por parte das pessoas físicas ou jurídicas referidas nesta Lei.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 6.934 de 13/07/1981.*

§ 2º Nos termos do regulamento, o Ministro de Estado da Agricultura estabelecerá os valores e a forma de recolhimento dos preços públicos.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, considera-se:

a) inspeção - a constatação das condições higiênico-sanitárias e técnicas dos produtos ou estabelecimentos;

b) fiscalização - a ação externa e direta dos órgãos do Poder Público destinada à verificação do cumprimento das disposições aplicáveis ao caso.

* § 3º acrescido pela Lei nº 6.934 de 13/07/1981.

ANEXO

(Art. 6º da Lei nº 6.894, de 16 de dezembro de 1980)

TABELA DE TAXAS DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO E DO COMÉRCIO
DE FERTILIZANTES, CORRETIVOS, INOCULANTES E ESTIMULANTES OU
BIOFERTILIZANTES

N. de Cálculo Ordem	Fato Gerador	Aliquota/Base de
1.	Registro de estabelecimento	2 MVR por unidade registrada
2.	Registro de produto	1 MVR por unidade registrada
3.	Exercício de inspeção ou fiscalização, mediante coleta e análise de amostra de produto para controle de garantia da qualidade	1 MVR por tonelada de
	- de fertilizante	---- (Vetado) produtos 165 fiscalizados ou inspecionados.
	- de inoculante	1 MVR por quilo de produto ---- fiscalizado ou 1.000 inspecionado.
	- de corretivo	1 MVR por tonelada de ---- produto fiscalizado ou 1.000 inspecionado.
	- de biofertilizante ou estimulante	1 MVR por tonelada de ---- produto fiscalizado ou 1.000 inspecionado.
4.	Análise Pericial	1 MVR por determinação analítica realizada.
MVR - Maior Valor de Referência.		

Art. 7º O Poder Executivo determinará as providências que forem necessárias ao controle da inspeção e da fiscalização previstas nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se a Lei nº 6.138, de 8 de novembro de 1974, e demais disposições em contrário.

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 614/03, de autoria da Deputada Mariângela Duarte, define as diretrizes para o assim denominado Programa Brasileiro de Ecologia Molecular para o Uso Sustentável da Biodiversidade da Mata Atlântica, da Zona Costeira e Marítima, da Amazônia, e outros Biomas Nacionais.

A proposição determina que o planejamento estratégico do referido Programa será realizado por órgão colegiado, composto por representantes de órgãos e de entidades da Administração Pública Federal que detém competência sobre as diversas ações atinentes ao tema. Permite a participação, nas reuniões do órgão colegiado, de autoridades de governos estaduais e de outros setores do Poder Público, especialistas e representantes de institutos de pesquisa e do setor privado.

Por fim, define as atribuições do órgão colegiado a ser criado, entre elas a deliberação sobre criação e implantação de centros de biotecnologia voltados às pesquisas sobre a biodiversidade, assim como menciona os principais objetivos dos referidos centros.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição em análise.

II - VOTO DO RELATOR

O Brasil conta com duas condições básicas para o desenvolvimento de pesquisas de ponta em biotecnologia: a megadiversidade biológica encontrada nos biomas nacionais e o respeito conquistado pelos nossos cientistas junto a seus pares em outras nações.

O Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq lista, dentre um total de 6.031 grupos de pesquisa instituídos no Brasil, nas mais diversas áreas de aplicação, 2.087 grupos (10,7%) voltados ao desenvolvimento de produtos e processos biotecnológicos. A implantação de diversos centros de biotecnologia de norte a sul do País, somados a instituições antigas, como a FIOCRUZ e a EMBRAPA, para citar apenas duas, são exemplos do grau de maturidade que a pesquisa brasileira atingiu nesse ramo da ciência.

Além das oportunidades criadas por essas condições favoráveis, a Nação tem obrigações constitucionais e legais de criar mecanismos de conservação e de uso sustentável dos recursos naturais, com especial destaque para a biodiversidade.

Não bastassem as determinações da legislação pátria, o Brasil participa de um notável esforço internacional nesse sentido, como expoente signatário da Convenção sobre Diversidade Biológica. Reza essa convenção, em seus artigos 10 e 19, que as partes contratantes devem incorporar o exame da conservação e utilização sustentável de recursos biológicos no processo decisório nacional e promover a gestão da biotecnologia e a distribuição de seus benefícios.

A ilustre Deputada Mariângela Duarte oportunamente levou todos esses fatores em consideração, ao apresentar o Projeto de Lei nº 614/03. Tomando por base o Decreto nº 4.284/02, que instituiu o Programa Brasileiro de Ecologia e Molecular para Uso Sustentável – Probem, ao qual está integrado o Centro de Biotecnologia da Amazônia, a parlamentar demonstra a feliz iniciativa de estender o programa aos demais biomas do Brasil.

Não obstante a importância por todos reconhecida da Amazônia, sabemos que a biodiversidade na Mata Atlântica é ainda mais notável, e que o Cerrado detém uma imensa riqueza botânica, associada aos conhecimentos tradicionais que indicam seus usos potenciais em fármacos e na agricultura.

Tendo em vista que a proposição atende ao interesse público, visando à pesquisa e ao aproveitamento econômico em bases sustentáveis da biodiversidade brasileira, e que não há qualquer restrição à proposição, voto pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 614/03.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2005.

Deputado **LUPÉRCIO RAMOS**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente do Projeto de Lei nº 614/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lupércio Ramos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Miguel de Souza - Presidente, Wellington Fagundes - Vice-Presidente, Agnaldo Muniz, Ann Pontes, Carlos Souza, Luciano Castro, Lupércio Ramos, Natan Donadon, Perpétua Almeida, Zé Geraldo, Zequinha Marinho, Zico Bronzeado, Dr. Rodolfo Pereira, Eduardo Valverde e Júlio Cesar.

Sala da Comissão, em 5 de abril de 2006.

Deputado MIGUEL DE SOUZA
Presidente

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 614/03, de autoria da Deputada Mariângela Duarte, define as diretrizes para o assim denominado Programa Brasileiro de Ecologia Molecular para o Uso Sustentável da Biodiversidade da Mata Atlântica, da Zona Costeira e Marítima, da Amazônia, e outros Biomas Nacionais.

A proposição determina que o planejamento estratégico do referido Programa será realizado por órgão colegiado, criado conforme dispõe o art. 3º e composto por representantes de órgãos e de entidades da Administração Pública Federal que detêm competência sobre as diversas ações atinentes ao tema. Permite a participação, nas reuniões do órgão colegiado, de autoridades de governos estaduais e de outros setores do Poder Público, especialistas e representantes de institutos de pesquisa e do setor privado.

Por fim, define no art. 4º as atribuições do órgão colegiado a ser criado, entre elas a deliberação sobre criação e implantação de centros de biotecnologia voltados às pesquisas sobre a biodiversidade, assim como menciona os principais objetivos dos referidos centros.

A proposição não recebeu emendas da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, tendo parecer pela aprovação do relator naquela instância.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição em análise.

II - VOTO DO RELATOR

O conhecimento tecnológico é uma das formas de dominação. A divulgação científica e a difusão de tecnologias não ocorrem em um cenário neutro, sendo ambas impulsionadas pelas relações de poder, como bem notou V. Figueiredo em sua obra “A produção social da tecnologia”.

Na área da biotecnologia, este fato tem grande relevância, principalmente por atuar com tecnologias voltadas à saúde pública, utilização de recursos naturais e questões de segurança nacional. Daí a necessidade de compreensão mais ampla do desenvolvimento tecnológico, a partir de uma visão integrada das forças sociais, políticas, econômicas, culturais e ideológicas que estão em jogo (M. G. Carvalo, Tecnologia e sociedade).

Existe uma interação entre o ser humano, a sociedade e a tecnologia. A educação e o desenvolvimento tecnológico representam uma das possibilidades de desenvolvimento. As novas técnicas de gestão exigem alterações comportamentais dentro das empresas e governo. A complexidade das relações do mundo atual tem mostrado que iniciativas que não consideram as relações e conexões envolvendo todos os setores reproduzem, no máximo, o mesmo modelo econômico de desigualdade vigente.

A realidade não é linear, as relações não são hierarquizadas. Vivemos interrelações complexas que formam uma teia. Transformações e crescimentos já estão ocorrendo em estruturas que consideram esta a opção para o desenvolvimento sustentável por visualizar e trabalhar em rede.

A sociedade atual é insustentável dos pontos de vista social e ecológico. Nosso grande desafio é mudar o sistema de valores que norteia a economia global, de modo a torná-lo compatível com as exigências da dignidade humana e da sustentabilidade ecológica, redefinindo as relações entre o homem e a natureza. Os valores podem mudar. A questão não é a tecnologia, mas a política, conforme destaca Fritjof Capra (As conexões ocultas – Ciência para uma vida sustentável).

A proposição em pauta atende a essa noção de desenvolvimento com mudança, com transmissão de conhecimento e tecnologia, acompanhada por uma visão participativa e democrática, tão cara à autora.

Embora, do ponto de vista de mérito, não haja o que acrescentar à iniciativa da Deputada Mariângela Duarte, podemos antever alguns problemas quando a tramitação chegar à Comissão de Constituição de Justiça e Cidadania. O art. 3º cria um órgão na alçada do Governo Federal e o art. 4º dá atribuições a tal colegiado. A matéria, ao nosso ver, contraria o art. 61, § 1º, II, combinado com o art. 84, VI, da Constituição Federal, que dizem respeito à competência privativa do Presidente da República.

Para evitar qualquer comprometimento da tramitação do Projeto de Lei nº 614/20003 dentro desta casa, julgamos por bem alterar a proposição por meio de substitutivo. Nossa intenção é tão somente a de garantir que ela não seja prejudicada por vício de inconstitucionalidade formal, a despeito do indiscutível mérito que apresenta.

Aproveitamos a oportunidade para inserir outras pequenas alterações no texto, algumas de redação, e outras com vistas ressaltar as normas de acesso aos recursos genéticos e garantir a participação democrática de todos os setores, particularmente das comunidades tradicionais, detentoras de conhecimentos muitas vezes milenares que com frequência contribuem para o direcionamento das pesquisas.

Por conseguinte, tendo em vista que a proposição atende ao interesse público, visando à pesquisa e ao aproveitamento econômico em bases sustentáveis da biodiversidade brasileira, e que não há qualquer restrição à proposição, voto pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 614/03, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2006.

Deputado HAMILTON CASARA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 614, DE 2003

Define as diretrizes do Programa Brasileiro de Ecologia Molecular para o Uso Sustentável da Biodiversidade da Mata Atlântica, da Zona Costeira e Marítima, da Amazônia, e outros Biomas Nacionais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei estabelece as diretrizes do Programa Brasileiro de Ecologia Molecular para Uso Sustentável da Biodiversidade da Mata Atlântica, da Zona Costeira e Marítima, da Amazônia, e outros Biomas Nacionais, a ser implementado de forma participativa e integrada pelos governos federal, estaduais e municipais, e pela sociedade civil organizada.

Art. 2º - O Programa Brasileiro de Ecologia Molecular para Uso Sustentável da Biodiversidade da Mata Atlântica, da Zona Costeira e Marítima, da Amazônia, e outros Biomas Nacionais tem os seguintes objetivos:

I - incentivar a exploração econômica da biodiversidade da Mata Atlântica, da Zona Costeira e Marítima, da Amazônia brasileira, e de outros Biomas Nacionais, de modo sustentável, observadas as diretrizes da Convenção da Diversidade Biológica e a legislação de acesso aos recursos genéticos;

II - promover a implantação de pólos de bioindústrias nas regiões de Mata Atlântica, da Zona Costeira e Marítima, da Amazônia, e de outros Biomas Nacionais;

III - estimular o desenvolvimento de empresas regionais de biotecnologia e de bioprodutos com competência para concorrer nos mercados nacional e internacional;

IV - estimular a capacitação tecnológica das empresas regionais em biotecnologia e desenvolvimento de bioprodutos;

V - estimular o avanço tecnológico dos centros de excelência em pesquisa e desenvolvimento de biotecnologia instalados nas diversas regiões;

VI - implantar e assegurar o funcionamento de estruturas laboratoriais e a capacitação técnica e científica nas áreas de bioprospecção, biotecnologia e constituição de bioindústrias;

VII - promover a inserção das populações tradicionais da Região da Mata Atlântica, da Zona Costeira e Marítima, da Amazônia Legal brasileira, e de outros Biomas Nacionais no processo produtivo e na bioprospecção;

VIII - zelar pelo estabelecimento de mecanismos para a justa repartição de benefícios advindos do uso econômico da biodiversidade;

IX - promover a ampliação de canais de comercialização de bioprodutos;

X - articular canais de financiamento.

Art. 3º O planejamento e a administração do Programa Brasileiro de Ecologia Molecular para Uso Sustentável da Biodiversidade da Mata Atlântica, da Zona Costeira e Marítima, da Amazônia, e outros Biomas Nacionais serão realizados na forma de seu regulamento, assegurada a ampla participação de autoridades de governos estaduais e de outros setores do Poder Público, sobretudo os Institutos de Pesquisa, especialistas e representantes do setor privado, bem como da sociedade civil organizada e das comunidades tradicionais.

Art. 4º São diretrizes a serem seguidas pela gestão do Programa:

I - estabelecer as metas e prioridades, com indicativos de utilização de recursos;

II - acompanhar e avaliar as atividades do Programa Brasileiro de Ecologia Molecular para Uso Sustentável da Biodiversidade da Mata Atlântica, da Zona Costeira e Marítima, da Amazônia, e outros Biomas Nacionais;

III - articular a participação dos órgãos governamentais e dos governos estaduais;

IV - criar e implantar centros de biotecnologia nas regiões da Mata Atlântica, da Zona Costeira e Marítima, da Amazônia, e de outros biomas nacionais, voltados às pesquisas sobre a biodiversidade, de preferência interligados a uma Rede Nacional de Laboratórios e a Grupos de Pesquisadores.

Art. 5º Os centros de biotecnologia, previstos no inciso IV do art. 4º desta Lei, terão por principais objetivos:

I - desenvolver novas tecnologias Biotecnológicas;

II - participar e coordenar uma rede de laboratórios regionais e nacionais que desenvolverão pesquisas integradas na área de biotecnologia;

III - dar suporte às empresas de transformação e industrialização de produtos naturais na implementação de pólos e parques bioindustriais e prestar serviços às empresas nas áreas de toxicologia, farmacologia, controle de qualidade, certificação, propriedade industrial e transferência de tecnologia;

IV - contribuir para a formação de empresas de base tecnológicas;

V - estimular o crescimento das empresas existentes e atrair novas empresas para o setor de recursos naturais;

VI – contribuir para a formação de recursos humanos a cargo de entidades de ensino.

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2006.

Deputado Hamilton Casara
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 614/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hamilton Casara.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Carreira - Presidente, Neuton Lima e Jorge Pinheiro - Vice-Presidentes, Babá, César Medeiros, Givaldo Carimbão, Hamilton Casara, Jorge Khoury, Leonardo Monteiro, Oliveira Filho, Sandro Matos, Sarney Filho, Tadeu Filippelli, Fernando Gabeira e João Alfredo.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2006.

Deputado LUIZ CARREIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO